



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 459, DE 2010

(Do Sr. Dr. Ubiali e Outros)

Acrescenta o inciso XV ao art. 29 da Constituição Federal, para determinar ao Poder Executivo Municipal a organização e manutenção de Curso de Gestão Pública para Prefeitos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 29.....

.....

XV - o Poder Executivo Municipal deverá organizar e manter Curso de Gestão Pública para Prefeitos, com duração de três meses, que deverá ter início em até quinze dias após a posse do Prefeito em primeiro mandato. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição tem por objetivo criar o Curso de Gestão Pública para Prefeitos, a ser organizado e mantido pelo Poder Executivo Municipal.

Hoje, muitos Prefeitos, principalmente os em primeiro mandato, assumem as Prefeituras sem uma noção clara de suas competências. Parece-nos que a frequência a curso de administração pública, funcionamento das instituições públicas e orçamentos, poderá contribuir para o esclarecimento dos novos Prefeitos.

O propósito dessa iniciativa é o de habilitar minimamente o Chefe do Executivo Municipal para o desempenho de suas relevantes funções.

Sugerimos, assim, a realização de curso intensivo, de três meses, cabendo às Prefeituras sua organização e manutenção. O Curso de Gestão Pública deverá ter início em até quinze dias após a posse do Prefeito em primeiro mandato.

Pelas precedentes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da proposta de emenda à Constituição ora apresentada.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010.

Deputado Dr. UBIALI

Proposição: PEC 0459/10

Autor: DR. UBIALI E OUTROS

Data de Apresentação: 24/02/2010 5:46:38 PM

Ementa: Acrescenta o inciso XV ao art. 29 da Constituição Federal, para determinar ao Poder Executivo Municipal a organização e manutenção de Curso de Gestão Pública para Prefeitos.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 185

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 004

Repetidas: 005

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 198

Assinaturas Confirmadas

- 1-NILSON MOURÃO (PT-AC)
- 2-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 3-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
- 4-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 5-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)
- 6-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
- 7-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 8-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 9-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 10-ELISMAR PRADO (PT-MG)
- 11-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
- 12-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 13-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)

- 14-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 15-ZÉ GERALDO (PT-PA)
- 16-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 17-JÔ MORAES (PCdoB-MG)
- 18-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
- 19-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 20-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)
- 21-WILLIAM WOO (PPS-SP)
- 22-EUDES XAVIER (PT-CE)
- 23-FERNANDO CHIARELLI (PDT-SP)
- 24-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)
- 25-CHICO D'ANGELO (PT-RJ)
- 26-ARACELY DE PAULA (PR-MG)
- 27-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 28-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 29-VIC PIRES FRANCO (DEM-PA)
- 30-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 31-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 32-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 33-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 34-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 35-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 36-NILMAR RUIZ (PR-TO)
- 37-ANTONIO FEIJÃO (PTC-AP)
- 38-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 39-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 40-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 41-ALINE CORRÊA (PP-SP)
- 42-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 43-ALBANO FRANCO (PSDB-SE)
- 44-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 45-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 46-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 47-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 48-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 49-BETO FARO (PT-PA)
- 50-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 51-ANTONIO CARLOS CHAMARIZ (PTB-AL)
- 52-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 53-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PR-CE)
- 54-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 55-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 56-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 57-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 58-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

- 59-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
- 60-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 61-JOSÉ AIRTON CIRILO (PT-CE)
- 62-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 63-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 64-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 65-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
- 66-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 67-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 68-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
- 69-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
- 70-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 71-CIRO GOMES (PSB-CE)
- 72-LÚCIO VALE (PR-PA)
- 73-LUIZ BASSUMA (PV-BA)
- 74-DR. TALMIR (PV-SP)
- 75-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 76-NEILTON MULIM (PR-RJ)
- 77-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 78-MARCELO MELO (PMDB-GO)
- 79-GIOVANNI QUEIROZ (PDT-PA)
- 80-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
- 81-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 82-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
- 83-MAGELA (PT-DF)
- 84-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 85-SEVERIANO ALVES (PMDB-BA)
- 86-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 87-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 88-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)
- 89-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 90-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
- 91-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
- 92-BENE CAMACHO (PTB-MA)
- 93-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 94-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 95-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 96-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 97-PAULO BORNHAUSEN (DEM-SC)
- 98-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 99-ODAIR CUNHA (PT-MG)
- 100-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 101-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
- 102-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 103-MOISES AVELINO (PMDB-TO)

- 104-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 105-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
- 106-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 107-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
- 108-MARINA MAGGESSI (PPS-RJ)
- 109-MARCOS MONTES (DEM-MG)
- 110-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)
- 111-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
- 113-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 114-ZONTA (PP-SC)
- 115-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 116-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 117-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 118-VELOSO (PMDB-BA)
- 119-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
- 120-VALDEMAR COSTA NETO (PR-SP)
- 121-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 122-SUELI VIDIGAL (PDT-ES)
- 123-SOLANGE ALMEIDA (PMDB-RJ)
- 124-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 125-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
- 126-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
- 127-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 128-ROBERTO SANTIAGO (PV-SP)
- 129-LUIZ COUTO (PT-PB)
- 130-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 131-RENATO AMARY (PSDB-SP)
- 132-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 133-REBECCA GARCIA (PP-AM)
- 134-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
- 135-PROFESSOR SETIMO (PMDB-MA)
- 136-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 137-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 138-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
- 139-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)
- 140-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
- 141-JAIME MARTINS (PR-MG)
- 142-MANATO (PDT-ES)
- 143-GUILHERME CAMPOS (DEM-SP)
- 144-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 145-FRANCISCO ROSSI (PMDB-SP)
- 146-GERALDO RESENDE (PMDB-MS)
- 147-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 148-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)

- 149-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 150-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
- 151-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
- 152-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 153-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 154-EDUARDO LOPES (PRB-RJ)
- 155-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 156-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
- 157-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 158-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
- 159-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
- 160-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 161-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 162-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 163-FÁBIO RAMALHO (PV-MG)
- 164-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PR-MG)
- 165-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 166-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 167-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
- 168-LUCENIRA PIMENTEL (PR-AP)
- 169-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 170-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 171-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
- 172-LAERTE BESSA (PSC-DF)
- 173-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 174-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
- 175-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 176-JOSÉ ROCHA (PR-BA)
- 177-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 178-JORGE KHOURY (DEM-BA)
- 179-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
- 180-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 181-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 182-JOÃO MAIA (PR-RN)
- 183-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 184-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 185-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)
- 2-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)
- 3-MAURÍCIO TRINDADE (PR-BA)
- 4-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-BARBOSA NETO (PDT-PR)
- 2-CHICO ABREU (PR-GO)
- 3-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 4-RICARDO QUIRINO (PR-DF)

Assinaturas Repetidas

- 1-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 2-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 3-FÁTIMA PELAES (PMDB-AP)
- 4-JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 5-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI****CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....**CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997*](#)

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: [“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009](#)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992](#) e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; [*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; [*\(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; [*\(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; [*\(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; [*\(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; [*\(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. [*\(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)*](#)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [*\(“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)*](#)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#), e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#), e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#), e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#), e [com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

[\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO